

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CONCORRÊNCIA N° 001/2024, DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA/SP.

C/C AO EXEMO. SENHOR JOÃO HENRIQUE SILVESTRE, PRESIDENTE DO
FUNDESPORT DE ARARAQUARA/SP.

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO N.º 083/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 109.570/2024

RAMON AGUILERA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Alameda Madeira, 258, sala 1103, Alphaville Centro Industrial, Barueri/SP, CEP 06454-010, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.823.795/0001-54, neste ato representada por seu Sócio, Sr. Nelson Ramon Aguilera Junior, brasileiro, casado, empresário, portador do RG nº 22.240.393-7 SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 141.158.528-36, simplesmente ("Licitante" ou "Recorrente"), vem, respeitosamente apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a desclassificação na Concorrência nº 001/2024, pelos motivos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. O presente recurso administrativo é tempestivo, pois foi interposto dentro do prazo legal estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratações públicas no Brasil.
2. De acordo com o artigo 165, I, da referida lei, o prazo para interposição de recurso administrativo em caso de desclassificação ou decisão da Comissão de Licitação é de até 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de recebimento da notificação da decisão que causou a desclassificação.
3. No caso em questão, a sessão pública da Concorrência nº 001/2024 ocorreu no dia 17 de fevereiro de 2025, e a Recorrente foi notificada da desclassificação em seguida. O prazo para a interposição do recurso, portanto, se encerra no dia 20 de fevereiro de 2025, respeitando-se o limite de 3 (três) dias úteis.
4. Considerando que o recurso está sendo apresentado dentro deste prazo, com a devida formalização e protocolo junto ao Órgão competentes, a Recorrente declara a observação ao princípio da tempestividade.
5. Assim, fica evidenciado que o recurso está sendo interposto de forma tempestiva, respeitando todas as normas e prazos estabelecidos para o exercício do direito de defesa e de manifestação no âmbito do processo licitatório.

II. DOS FATOS

6. A Recorrente participou da Concorrência Presencial nº 001/2024, em sessão datada de 17/02/2025 – às 10h, promovida pela Fundação de Amparo ao Esporte do Município de Araraquara, cujo objeto é a “**Contratação de empresa especializada para serviços de reforma e ampliação do Centro de Treinamento de Futebol Feminino ‘Olegário Tolói de Oliveira’, localizado no Parque Pinheirinho em Araraquara/SP.**”
7. A empresa foi desclassificada sob a alegação de descumprimento do Edital, especificamente por não apresentar o comprovante de pagamento da garantia da proposta.
8. Durante a sessão, a recorrente esclareceu que, conforme itens ‘06.06.04’ e ‘04.03.01’ do Edital, a exigência seria apenas de apresentação do comprovante de recolhimento da garantia contratual (ou seja, a garantia), sem ter sido exigido o comprovante de pagamento da referida garantia contratual. Veja:

4.03.02. O comprovante do recolhimento da garantia para licitar deverá ser apresentado juntamente com os documentos do Envelope 01 (Proposta Comercial).

06.06.04. Deverá ser apresentado ainda, comprovação de recolhimento da Garantia da Proposta, conforme indicado no item 04.03.01.

9. A Comissão de Licitação informou que seu entendimento estaria baseado na resposta ao **Esclarecimentos II**, disponibilizado no site da Prefeitura Municipal.

10. Em suma, a **desclassificação ocorreu em virtude da exigência adicional de apresentação do recibo de pagamento que foi introduzida na resposta ao Pedido de Esclarecimentos nº II, divulgado em 11 de fevereiro de 2025, sem qualquer modificação/retificação ao Edital.**

III. DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO

11. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 5º¹, estabelece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, a **Administração Pública e os licitantes estão vinculados estritamente ao que está previsto no Edital**, não podendo haver exigências adicionais não previstas no instrumento convocatório.

12. A jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União (TCU) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também é firme ao considerar que pedidos de esclarecimentos não podem inovar no edital, apenas esclarecendo pontos de dupla interpretação.

13. Com efeito, o **esclarecimento é utilizado para sanar dúvidas que não alterem (a priori) a formulação das propostas para participação do certame**. Entretanto, caso o pedido de esclarecimento resulte em modificação, que impacte na formulação da proposta, é obrigatório a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme artigo 55, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

14. Essa exigência (apresentação do comprovante de pagamento da garantia) impacta diretamente na fase de preparação e apresentação das propostas, uma vez que o pagamento da garantia da proposta pode gerar custos adicionais para os licitantes, que precisam ser incorporados à sua estratégia financeira e operacional.

15. O fato de ser comunicado através de um simples esclarecimento, sem alteração formal no Edital, prejudica a isonomia e a competitividade, pois não permite que todos os licitantes possam se adequar adequadamente às novas condições, já que a informação sobre a exigência de apresentação do comprovante de pagamento da garantia não constou no Edital, e diga-se de passagem é tida como excesso de formalidade.

16. Veja, o Edital, em seus itens '06.06.04' e '04.03.01', é claro o entendimento do que se deveria apresentar, e durante a sessão a decisão de desclassificação baseou-

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

se na resposta ao Pedido de Esclarecimento II, onde foi informado que **além da garantia contratual deveria também ser apresentado o comprovante de pagamento da garantia**, conforme:



FUNDAÇÃO DE AMPARO AO ESPORTE DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ESCLARECIMENTOS II

CONCORRÊNCIA N.º 001/2024 RETIFICADA II
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 003/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 109.570/2024

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE TREINAMENTO DE FUTEBOL FEMININO "OLEGÁRIO TOLÓI DE OLIVEIRA" LOCALIZADO NO PARQUE PINHEIRINHO EM ARARAQUARA/SP, CONFORME MEMORIAL DESCRITIVO E DEMAIS ANEXOS QUE FICAM FAZENDO PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO".

Vimos, através deste, em relação ao pedido de esclarecimentos, por parte da empresa CLD Construtora, Laços Detetores e Eletrônica Ltda, expor o que segue:

1 --Pergunta 1:

A garantia de proposta deve ser emitida para a Prefeitura Municipal de Araraquara ou para a Fundação de Amparo ao Esporte?

Resposta: Deverá ser emitida para a Fundação de Amparo ao Esporte do Município CNPJ 51.805.968/0001-26.

2 --Pergunta 2:

Em caso de seguro garantia, basta apresentar a via original da apólice do seguro garantia dentro do envelope proposta, ou precisa caucionar a apólice antes da licitação na Prefeitura e obter um recibo a ser apresentado na licitação?

Resposta: Deverá apresentar o seguro garantia dentro do envelope proposta, com cobertura a partir do dia 17 de fevereiro de 2.025, ou seja, dia da abertura do certame, bem como acompanhado do recibo de pagamento da apólice, fornecido pelo emitente.

17. Deve ser considerado que o esclarecimento não deve alterar substancialmente as condições do certame, essa exigência deveria ter sido prevista no Edital para que houvesse transparência total e a oportunidade de adaptação para todos os licitantes, garantindo a observância do princípio da legalidade e da isonomia na contratação pública.

18. Tal subjetividade teve grande reflexo ao certame, prejudicando sua competitividade, já que impediu não apenas a Recorrente de participar, mas também outras duas empresas, conforme constou da Ata da Sessão datada de 17/02/2025.

19. Ressaltamos que, o esclarecimento no Edital deve ser utilizado para tão-somente elucidar algum ponto omissivo, obscuro ou que deixou em dúvida.

20. Nos termos da nova lei de licitações, Lei 14.133/2021:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

21. Dito isto, a Administração deve considerar que os esclarecimentos prestados por meio de seus atos no curso do processo licitatório, podem possuir força vinculante, desde que se trate de situações e interpretações relativas a exigências que já constam no Edital, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

22. A doutrina, reforça esse entendimento, conforme traz Marçal Justen Filho² ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos'. 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529).

23. Se a partir de um pedido de esclarecimento, a Administração entender que a exigência será distinta da que se já exige no Edital, **serão necessárias alterações nas cláusulas do Edital, e instrumento deverá ser republicado pela mesma forma em que se deu a publicação do texto original**, inclusive reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos do Art. 55, § 1º da Lei 14.133/2021.

Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

24. Conclusivamente, no Edital de Concorrência nº 001/2024, a exigência do "recibo de pagamento da garantia" não consta do Edital da Concorrência nº 001/2024. **Assim, a desclassificação fundamentada exclusivamente na resposta ao Pedido de Esclarecimentos configura ilegalidade, pois tal exigência não estava originalmente prevista no instrumento convocatório.**

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008.

IV. DO EXCESSO DE FORMALIDADE NA EVENTUAL EXIGÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA GARANTIA CONTRATUAL E POSSIBILIDADE DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAR A VALIDADE DA GARANTIA

25. A Recorrente, além de questionar a ilegalidade da exigência imposta pela Comissão de Licitação, destaca também o excesso de formalismo presente na aplicação dessa exigência. A solicitação do comprovante de pagamento da garantia contratual, quando não previsto no Edital, representa uma sobrecarga de requisitos que não são necessários para garantir a segurança e a legalidade do processo licitatório.

26. É importante frisar que o Edital original apenas demandava a apresentação da garantia da proposta, não havendo menção explícita sobre a obrigatoriedade de comprovação do pagamento da referida garantia. O simples compromisso de apresentar a garantia dentro dos parâmetros estabelecidos no Edital já seria suficiente para assegurar a seriedade da proposta, sem a necessidade de comprovar previamente o pagamento.

27. A exigência de pagamento antecipado e a apresentação do comprovante de pagamento da garantia vai além daquilo que é razoável e necessário para a análise da regularidade das propostas. Tal formalismo acaba por comprometer a competitividade do certame, uma vez que cria um obstáculo desnecessário para os licitantes.

28. Nesse contexto, a jurisprudência administrativa e judicial, bem como os princípios que regem a Administração Pública, apontam para a possibilidade de se realizar diligências para corrigir eventuais falhas formais nos documentos apresentados pelos licitantes. **O Tribunal de Contas da União, por exemplo, já se manifestou em diversas ocasiões sobre a possibilidade de a Administração Pública permitir a regularização de documentos ou a complementação de informações durante o curso do procedimento licitatório, desde que não haja prejuízo para a isonomia e a transparência do certame.**

29. A Lei 14.133/2021, em seu artigo 59, § 2º³, e artigo 64, I,⁴ expressamente permite que, em caso de falhas formais, o licitante seja intimado a regularizar a documentação apresentada, desde que isso não cause prejuízo ao processo licitatório.

30. **Assim, a desclassificação da Recorrente, sem a oportunidade de sanar a falha formal e sem a devida diligência, representa um excesso de formalidade que contraria os princípios da administração pública, notadamente os da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade.**

³ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

⁴ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

31. Portanto, antes da desclassificação imediata, a Comissão de Licitação poderia ter adotado uma postura mais flexível e diligente, permitindo a regularização da falha formal, como seria o caso da simples apresentação do comprovante de pagamento da garantia contratual dentro do prazo estabelecido para eventual correção dos documentos, **ou até mesmo a própria comissão ter realizado consulta no site da SUSEP, durante a sessão de licitação.**

32. A possibilidade de correção de documentos e informações dentro do procedimento licitatório é uma prática consolidada em muitos processos administrativos, sendo uma medida proporcional e eficaz para garantir a continuidade da licitação e a competição entre os participantes, sem prejuízo à legalidade e à transparência do certame.

33. Diante disso, a Recorrente pleiteia que a desclassificação seja revista, para (i.) considerar que a exigência do comprovante de garantia contratual não constou em Edital, e, caso o entendimento seja outro, que seja (ii.) realizada diligência para validação da garantia contratual com a consequente aplicação do princípio da razoabilidade, de forma a garantir a efetiva participação da empresa no certame e assegurar a competitividade e legalidade do processo licitatório.

V.DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O recebimento, por ser tempestivo, e provimento do presente recurso, com a consequente reforma da decisão de desclassificação da Recorrente, com base na ilegalidade da exigência e na vinculação ao Edital;
- b) Caso a Administração não tenha o entendimento acima, que seja considerado a possibilidade de diligência por parte da Administração para validação da Garantia Contratual, por meio de própria consulta ao site da SUSEP.
- c) A Reclassificação da proposta apresentada pela Recorrente, considerando que foram cumpridos todos os requisitos do Edital;
- d) A manutenção do certame licitatório, afastando-se a exigência ilegal e respeitando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme fundamentado.

Nesses termos,
Pede Deferimento.

NELSON RAMON
AGUILERA
JUNIOR:141158528
36

Assinado de forma digital
por NELSON RAMON
AGUILERA
JUNIOR:14115852836
Dados: 2025.02.17 14:45:23
-03'00'

Barueri - SP, 17 de fevereiro de 2025.

Empresa: Ramon Aguilera Participações e Empreendimentos Ltda.
CNPJ: 11.823.795/0001-54
Nome: NELSON RAMON AGUILERA JUNIOR
RG/CPF: 22.240.393-7 / 141.158.528-36
Diretor Geral / Representante Legal

